



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2000

**Lei do Orçamento 2001**

*(Projecto de lei)*

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 2) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação e execução**

É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2001) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º

**Estimativa e aplicação das receitas**

1. O produto global das contribuições, impostos directos e indirectos e restantes receitas é avaliado em 13 521 302 200,00 patacas e é cobrado, durante o ano de 2001, em conformidade com as disposições legais que regulam ou venham a regular a respectiva arrecadação, devendo ser aplicado no pagamento das despesas a efectuar no mesmo ano, nos termos da legislação em vigor.

2. O Governo da RAEM procederá à cobrança das receitas a que se refere o número anterior, de acordo com a legislação aplicável a cada uma das verbas inscritas no orçamento da receita para o ano 2001.

3. Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e todas elas, qualquer que seja a sua natureza e proveniência, quer tenham ou não aplicação especial, são, salvo disposição legal expressa em contrário, entregues nos cofres da Região Administrativa Especial de Macau nos prazos regulamentares, vindo, no final, descritas nas respectivas contas anuais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**Mínimos de arrecadação**

Durante o ano de 2001 não se procederá à cobrança dos montantes devidos à RAEM dos foros e rendas de valor anual inferior a 100,00 patacas, nem a reposições cujo valor global seja inferior a essa quantia.

Artigo 4.º

**Despesas**

O valor global das despesas orçamentais referentes ao ano económico de 2001 é fixado em 13 521 302 200,00 patacas.

Artigo 5.º

**Orçamentos privativos**

1. As entidades públicas que se regem por orçamentos não consolidados no OR/2001 são autorizadas a aplicar as receitas próprias na realização das respectivas despesas, legalmente autorizadas e inscritas em cada um dos orçamentos privativos, após aprovação dos mesmos pelo Chefe do Executivo.

2. As entidades referidas no número anterior observam, na administração das suas dotações, os princípios definidos na presente lei, bem como os regimes financeiros que, especificamente, lhes são aplicáveis.

Artigo 6.º

**Receitas dos orçamentos privativos**

São avaliadas em 3 872 165 700,00 patacas as receitas próprias e consignadas das entidades autónomas e Câmaras Municipais Provisórias relativas ao ano de 2001.

Artigo 7.º

**Princípios e critérios**

1. O OR/2001 é organizado de harmonia com o disposto na legislação sobre orçamento e contas públicas, e com salvaguarda dos aspectos particulares dos regimes financeiros das entidades autónomas e das Câmaras Municipais Provisórias.

2. A elaboração e a execução do OR/2001 são orientadas no sentido da prossecução das acções governativas e do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) para o ano de 2001, tendo em conta os seguintes princípios: